



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub.

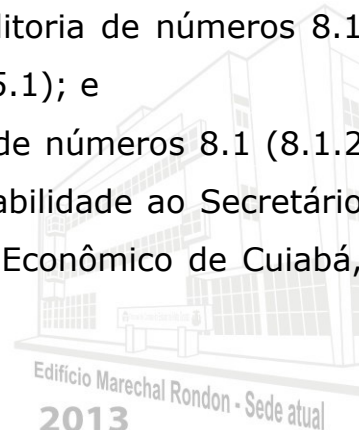
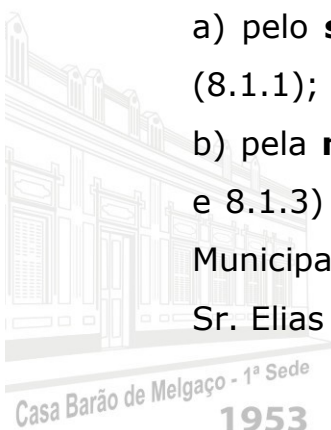
PROCESSO N° : 76449/2013
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CUIABA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013 - DEFESA
AMOSTRAGEM : PERÍODO DE JANEIRO A ÓUTUBRO DE 2013
GESTOR : ELIAS ALVES DE ANDRADE
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
**EQUIPE TÉCNICA : LEANDRO INFANTINO FRANÇA
MARISETE BERTAGLIA VERANO DE AQUINO**

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

Trata-se de análise da defesa das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuaibá, relacionadas à amostragem que envolve o período entre janeiro e outubro desse ano, sob a gestão do Secretário Elias Alves de Andrade.

O relatório técnico da defesa, elaborado pelo Auditor Público Externo Leandro Infantino França, e pela Técnica de Controle Externo Público Marisete Bertaglia Verano de Aquino, apresentou conclusão nos termos que seguem:

- a) pelo **saneamento** dos achados de auditoria de números 8.1 (8.1.1); 8.2 (8.2.1); 8.3 (8.3.1); e 8.5 (8.5.1); e
- b) pela **manutenção** das irregularidades de números 8.1 (8.1.2 e 8.1.3) e 8.4 (8.4.1), atribuindo responsabilidade ao Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, Sr. Elias Alves Andrade.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

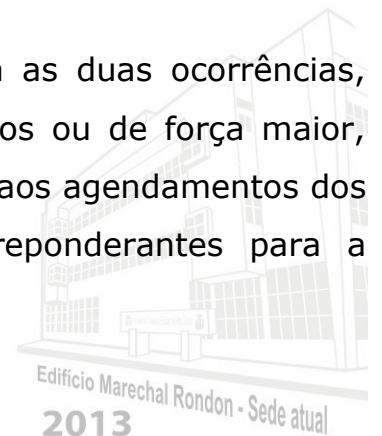
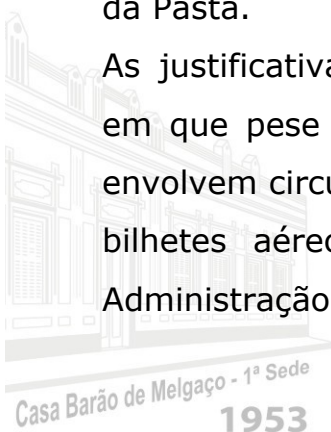
TCE/MT
Fls. 2
Rub.

Em cumprimento da atribuição reservada aos Subsecretários de Controle Externo quanto ao registro de manifestação técnica acerca dos relatórios de auditoria, em obediência à Resolução Normativa 01/2011 do TCE/MT (Anexo II, item III), apresenta-se a seguir as seguintes considerações sobre algumas irregularidades mantidas, com a consignação de opinião divergente quando for o caso:

- 1) As irregularidades de números 8.1.2 e 8.1.3 referem-se à realização de despesas com pagamento de passagens aéreas não efetivamente utilizadas nos termos em que foram solicitadas pela Administração e emitidas pelo contratado. No primeiro caso, o beneficiário da emissão do bilhete, no valor de R\$ 880,74, era o servidor Reginaldo Fonseca Lemos, enquanto que a segunda irregularidade está relacionada com a emissão de bilhete no valor R\$ 572,00, a ser utilizado pela servidora Ivone Lúcia Rosset.

Na análise da defesa o auditor argumenta que as falhas no planejamento das viagens de trabalho resultaram na não utilização dos bilhetes nos termos em que foram emitidos, com conseqüente ônus para a Administração no que se refere às penalidades que envolvem a remarcação das passagens. E conclui que esses acréscimos decorrentes das remarcações devem ser assumidos pelo gestor titular da Pasta.

As justificativas apresentadas pelo gestor para as duas ocorrências, em que pese não se tratem de casos fortuitos ou de força maior, envolvem circunstâncias e fatos supervenientes aos agendamentos dos bilhetes aéreos, relacionados a interesses preponderantes para a Administração.



Considerando as justificativas da defesa e o fato de que esses imprevistos ocorreram apenas duas vezes no período entre janeiro e outubro de 2013, esta Subsecretaria sugere ao Relator a **conversão dessas irregularidades em recomendação** ao gestor para que as solicitações e emissões de bilhetes aéreos sejam precedidas de prudente avaliação e planejamento, prevenindo a possibilidade de não ocorrerem os deslocamentos, evitando, dessa forma, despesas extras com a remarcação das viagens.

- 2) O achado de auditoria de número 8.4 (8.4.1) trata da ocorrência de irregularidade na formalização dos contratos, mais especificamente, da prorrogação do Contrato 67/2009, por ocasião do 8º Termo Aditivo, sem justificativa formal (item 3.4.2.1 do relatório preliminar).

A análise da defesa realizada pela equipe técnica concluiu que não restou justificada a necessidade da prorrogação do contrato e comprovada a vantajosidade de sua manutenção, conforme preceitua a Lei 8.666/93, em seu art. 57, inciso II e § 2º.

Verificando os documentos encaminhados pela defesa pode-se encontrar no documento digital 830081 (fls. 14 e 15), o Parecer 020/PCPP/2013, de 05/02/2013, da lavra da Procuradora Municipal Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado, opinando pelo deferimento da prorrogação do Contrato 067/2009, por um período de 120 (cento e vinte) dias, compreendidos entre 07/02/2013 e 06/06/2013.

No corpo desse parecer encontra-se a informação de que a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, unidade do Município responsável por centralizar as licitações e a gestão dos contratos, justificou que a medida se impõe porque a Prefeitura não detém solução própria para impressão de documentos e cópias, tendo

utilizado o modelo de *outsourcing* com locação de equipamentos e fornecimento de papel por parte de empresa contratada.

No mesmo parecer está registrado que a SMPF realizou cotação de preços junto às seguintes empresas: H. Print, 3JX Serviços de tecnologia da Informação e PAJ Com. de Produtos de Informática.

No documento digital 83079/2014 encontra-se, à fl. 107, o Ofício 533/GAB/SMGE/2013, de 15 de abril de 2013, assinado pelo Secretário Municipal de gestão Pascoal Santullo Neto, e endereçado ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças Francisco Serafim de Barros, solicitando que o Termo Aditivo pretendido contemple a supressão parcial dos valores que vinham sendo praticados na execução do Contrato 067/2009, reduzindo os valores unitários das cópias e impressões monocromáticas em 16,66%, e as coloridas em 2,43%, passando os valores unitários para R\$ 0,10 (dez centavos) e R\$ 0,80 (oitenta centavos), respectivamente.

Solicita, ainda, o Secretário de Gestão, que ao invés da prorrogação por 120 (cento e vinte) dias, se estenda a vigência da contratação até 06 de fevereiro de 2014.

Por fim, novamente no documento digital 83081/2014 (fls. 19 e 18), encontra-se o 8º Termo Aditivo ao Contrato 067/2009, cujo objeto se transcreve:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. O objeto do presente 8º Termo Aditivo é a prorrogação do prazo do contrato, com vigência a partir de **07 de junho de 2013 a 06 de fevereiro de 2014**.
- 1.2. Serão reduzidos os valores conforme proposta anexa, sendo supressão de **16,66%** no valor unitário das copias monocromáticas, e **2,43%** nas copias coloridas, ficando os valores **R\$0,10** para as copias monocromáticas, e **R\$0,80** para as copias coloridas.
- 1.3. O prazo de vigência acima mencionado será interrompido caso seja concluído novo processo licitatório.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub.

Feitos esses esclarecimentos e por considerar que estão presentes os requisitos da Lei 8.666/93 quanto à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração (art. 57, inciso II), e quanto à exigência de se justificar a prorrogação da vigência do contrato (art. 57, § 2º), esta Subsecretaria diverge do entendimento consignado pela equipe de auditoria no relatório de defesa, e sugere ao relator a **desconsideração da irregularidade de número 8.4 (8.4.1)**.

Realizadas essas considerações e, em auxílio ao cumprimento do disposto no art. 51, II, *b*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, está Subsecretaria conclui pelo saneamento das irregularidades que remanesceram após a análise da defesa realizada pela equipe de auditoria [8.1 (8.1.2 e 8.1.3) e 8.4 (8.4.1)], sugerindo que se registre **recomendação** ao gestor para que as solicitações e emissões de bilhetes aéreos sejam precedidas de prudente avaliação e planejamento, prevenindo a possibilidade de não ocorrerem os deslocamentos, evitando, dessa forma, despesas extras com a remarcação das viagens.

Anota-se, por fim, que o relatório preliminar parcial de auditoria de contas anuais (documento digital 319700/2013), bem como o relatório técnico de defesa, têm caráter definitivo, dispensando a necessidade de emissão de relatório de auditoria complementar. Tal decisão está amparada pela Orientação Normativa n. 06/2012 do Comitê Técnico do TCE-MT, que determina a conclusão de parcela significativa dos relatórios preliminares de auditoria de contas anuais durante o próprio exercício, já com caráter de definitividade.

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Relator para a sequência processual.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 05 de maio de 2014.

FLÁVIO VIEIRA

Subsecretário de Controle Externo

Ex.^{mo} senhor Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013